

**Crime contra o meio ambiente - Pesca ilegal - Atipicidade conglobante - Ocorrência - Princípio da insignificância - Aplicabilidade - Ausência de tipicidade material - Absolvição**

Ementa: Crime ambiental. Pesca ilegal. Absolvição. Princípio da insignificância. Possibilidade.

- Ainda que o art. 225 da Constituição Federal preveja ser direito de todos os cidadãos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância para absolver a conduta do agente que, embora surpreendido em atividade de pesca em local proibido, não havia capturado nenhum peixe, não constituindo essa conduta grave ameaça ao bem jurídico tutelado.

Preliminar rejeitada. Recurso provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0382.07.076337-2/001 - Comarca de Lavras - Apelante: Gilberto Batista Salgado - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corréu: Pedro Geraldo de Oliveira - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2010. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS -  
Perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lavras, Pedro Geraldo de Oliveira e Gilberto Batista Salgado, alhures qualificados, foram denunciados como incurso no art. 34 da Lei 9.605/98.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02/04, que, no dia 1º.5.2007, por volta das 11h15min,

Às margens do Rio Grande, jusante da barragem do Funil, zona rural do Município de Lavras, os agentes públicos lotados na 8ª Cia. Especializada do Meio Ambiente, em patrulhamento de rotina, lograram surpreender os denunciados Pedro Geraldo de Oliveira e Gilberto Batista Salgado, os quais, na ocasião, pescavam em local proibido, utilizando-se, para tal mister, de petrechos não permitidos em lei.

O representante do Ministério Público propôs ao réu Pedro Geraldo de Oliveira o benefício da suspensão condicional do processo, mediante condições constantes da ata de audiência (f. 30), o que foi aceito pelo acusado e seu defensor, tendo o MM. Juiz suspenso o processo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Regularmente processado, sobreveio, ao final, a r. sentença (f. 79/84), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu Gilberto Batista Salgado, como incurso nas sanções do art. 34 da Lei 9.605/98, às penas de 1 (um) ano de detenção, em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária.

Inconformado com a r. sentença, o réu interpôs regular recurso de apelação (f. 89), pleiteando, em suas razões recursais (f. 90/100), preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva. No mérito, requer a absolvição do crime pelo qual foi condenado, ao argumento de que não há provas suficientes para manutenção do édito condenatório ou com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, almeja seja reconhecido o crime impossível, ou que o delito seja desclassificado para a forma tentada, reduzindo-se a pena e decretando-se a prescrição.

O representante do Ministério Público, em contrarrazões (f. 102/113), pugna pelo provimento do recurso para se reconhecer a atipicidade da conduta.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da il. Procuradora de Justiça, Dr.ª Regina Belgo, opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, para que o réu seja absolvido pelo princípio da insignificância, subsidiariamente, que o delito seja desclassificado para a forma tentada.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso interposto.

*Ab initio*, no que diz respeito à preliminar, erigida pela defesa, de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva, além de vislumbra solução mais benéfica no mérito, penso que não lhe assiste razão, pois vigora na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se anula sentença por não enfrentamento frontal das teses da defesa quando, reflexamente, essas puderem ser tidas como implicitamente afastadas pelo enfrentamento de outras teses.

Mercê dessas considerações, rejeito a preliminar arguida.

Não foram arguidos outros questionamentos preliminares ou nulidades e, não vislumbrando qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso, já que presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Como visto alhures, busca o apelante a absolvição, sustentando que não há nos autos prova para embasar

um decreto condenatório, ou com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da figura do crime impossível ou que o delito seja desclassificado para a forma tentada, com consequente redução da pena e decretação da prescrição.

Analisando detidamente os autos, a meu ver, razão assiste à defesa em sua pretensão absolutória, porquanto comungo com o entendimento da douta Procuradora oficiante quanto à aplicação do princípio da insignificância.

Em meus julgamentos neste Tribunal, de há muito, venho entendendo ser possível a aplicação do princípio da insignificância a casos de pouca relevância, como no caso em exame, já que o crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, notadamente em relação à afetação do bem jurídico e ao desvalor da conduta.

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominantes, o princípio da insignificância é conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal. A propósito, sobre o assunto, mostra-se oportuno trazer a lume a doutrina de Carlos Vico Mânas:

[...] portanto, a Lei Penal jamais deve atuar em casos menores, de pouca ou escassa gravidade como o presente, e o princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra *nullum crimen sine lege*. Que nada mais faz do que revelar a natureza fragmentária e subsidiária do Direito Penal [...]. (MANÁS, Carlos Vico. *Princípio da insignificância como excludente da tipicidade do direito penal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1994, p. 56.)

Nesse mesmo sentido, com propriedade, preleciona o Min. Francisco de Assis Toledo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do direito penal*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 133.)

Na conformidade da doutrina citada, para que ocorra o reconhecimento do aludido princípio, necessário se faz que a conduta perpetrada pelo agente se revista de lesividade mínima, ou seja, que o bem atingido seja destituído de qualquer valor, não justificando a movimentação da máquina estatal para punir o agente.

No caso em análise, tenho que há de se aplicar o princípio da insignificância, senão vejamos:

O delito praticado pelo apelante encontra-se tipificado no art. 34 da Lei 9.605/98 (crime ambiental), *in verbis*:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:  
Pena - detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*In casu*, o apelante, juntamente com o corréu, foi surpreendido por policiais militares na margem do Rio Grande, em local de pesca proibida, munido de apetrechos de pesca não permitidos em lei, contudo nenhum peixe foi capturado, não constituindo, assim, grave ameaça ao bem jurídico tutelado.

Para que se conclua pela existência do delito, é necessário analisar os três elementos que compõem o conceito analítico de crime, ou seja, o fato típico, a anti-juridicidade e a culpabilidade, necessariamente nesta ordem, de forma que, inexistente o fato típico, prescindese da investigação da ilicitude e assim por diante.

Por sua vez, o fato típico é formado por quatro requisitos: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade.

Na espécie, o fato *sub iudice* apresenta, indubitavelmente, os três primeiros requisitos, mas a tipicidade merece análise mais acurada.

A tipicidade, classicamente, é vista apenas sob o prisma formal ou, em outras palavras, importa, tão só, saber se há perfeita adequação da conduta ao tipo penal para concluir sua existência.

Contudo, pela função precípua do Direito Penal de proteger os interesses e valores relevantes para a sociedade e evitar a sua utilização descomedida, posicionamentos doutrinários surgiram para demonstrar a prescindibilidade desse ramo jurídico na regência de certos casos concretos.

Em tais casos, cindiu-se a tipicidade em formal e material. Enquanto aquela representa o conceito clássico de tipicidade, esta é definida como a conduta formalmente típica que causa um ataque intolerável ao objeto jurídico penalmente tutelado.

Logo, malgrado a conduta do apelante se subsuma ao tipo penal do injusto, contido no art. 34 da Lei 9.605/98, e se amolde à tipicidade subjetiva, pois presente está o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que, embora existente o desvalor da ação, por ter o acusado praticado uma conduta relevante, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é insignificante.

Aliás, como bem disse o douto Promotor de Justiça:

No caso concreto, o meio ambiente não foi afetado, e nem correu risco de ser. Ora, o apelante não capturou nenhum peixe - e, diga-se de passagem, o crime, de natureza material, somente se consuma se houver a morte ou apreensão de peixe. Mesmo que o réu tivesse capturado alguma espécie,

não se pode conceber como ofensiva ao meio ambiente e passível de causar um desequilíbrio ecológico uma ação dessa natureza, ainda que levada a efeito em local interdita para pesca.

Assim, considerando não ter ocorrido qualquer lesão ao bem jurídico tutelado e entendendo que a criminalização de uma conduta somente se justifica e se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico, caso típico para aplicação do princípio da insignificância, ou da bagatela (f. 93).

Realmente, o direito penal, por sua natureza subsidiária, de última *ratio*, somente deve ir até onde seja necessária a real proteção dos bens jurídicos, não podendo, como no caso em análise, ocupar-se de ofensas inexpressivas aos valores tutelados.

Dessa forma, tenho que a ação do apelante constituiu mera infração de caráter bagatelar, à qual deve ser aplicado o princípio da insignificância, que, entre nós, é tido como causa suprallegal de atipicidade penal ou, segundo a lição E. R. Zaffaroni, haveria, aí, atipicidade conglobante. A propósito, sobre o princípio da insignificância, com propriedade, doutrina o Ministro Francisco de Assis Toledo:

Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. (TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos do direito penal*. 5. ed. São Paulo, Saraiva, 2000, p. 133.)

Aliás, nesse mesmo sentido, tem decidido o STJ. Contudo, peço licença à il. Procuradora oficiante para trazer à colação a mesma jurisprudência por ela citada:

*Habeas corpus*. Penal. Crime ambiental. Art. 34 da Lei 9.605/98. Trancamento da ação penal. Princípio da insignificância. Incidência. Ausência de tipicidade material. Teoria constitucionalista do delito. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Ordem concedida. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A conduta dos pacientes, embora se subsuma à definição jurídica do crime ambiental e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem

jurídico se revelou inexpressiva. 4. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal instaurada contra os pacientes. Em consequência, torno sem efeito o termo de proposta e aceitação da suspensão condicional do processo, homologado pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR. (STJ, 5ª Turma, HC 86913/PR, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2008, in DJe de 04.08.2008.)

Logo, atento à orientação doutrinária e jurisprudencial citadas, no caso em exame, há de se aplicar o princípio da insignificância, para absolver o apelante da imputação que lhe foi feita nestes autos.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso para absolver o apelante do delito que lhe foi imputado nestes autos.

Custas, *ex vi legis*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e PAULO CÉZAR DIAS.

*Súmula* - RECURSO PROVIDO, REJEITADA A PRELIMINAR.